

REGIME JURÍDICO DA GRATUIDADE PROCESSUAL NA TUTELA COLETIVA: ENTRE O ACESSO À JUSTIÇA E A PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

RESUMO

O microssistema da tutela coletiva estabelece regime diferenciado de responsabilidade por despesas processuais, visando facilitar o acesso à justiça na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Este artigo examina as peculiaridades do sistema de gratuidade processual nas ações coletivas, analisando a responsabilidade provisória e definitiva dos legitimados, as exceções previstas para casos de litigância de má-fé e os debates jurisprudenciais sobre a aplicabilidade do art. 91 do CPC/2015. Metodologicamente, adotou-se pesquisa exploratória e descritiva, de natureza aplicada, utilizando-se fontes bibliográficas e documentais, com método dedutivo de análise. Objetiva-se demonstrar que o regime de gratuidade constitui instrumento essencial para efetivação do acesso à justiça coletiva, embora persistam controvérsias sobre seus limites e aplicação. Conclui-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido da especialidade do microssistema coletivo, afastando a incidência das regras gerais do CPC quanto ao adiantamento de honorários periciais, salvo nas hipóteses de má-fé comprovada.

Palavras-chave: tutela coletiva; gratuidade processual; despesas processuais; acesso à justiça; direitos fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

O microssistema da tutela coletiva no ordenamento jurídico brasileiro, composto pela Lei da Ação Civil Pública (LACP), pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), pela Lei de Ação Popular (LAP), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo Estatuto da Pessoa Idosa (EPI), estabelece regime especial de responsabilidade por despesas processuais, com regras específicas previstas nos arts. 17 e 18 da LACP, art. 87 do CDC, art. 13 da LAP, art. 218 do ECA e art. 18 do EPI.

Nesse contexto, o presente artigo objetiva analisar o regime jurídico da gratuidade processual na tutela coletiva, investigando suas

Marcella Mourão de Brito
Doutora em direito (UNIFOR)

<https://orcid.org/0000-0003-2465-9136>
marcella.brito@unichristus.edu.br

Nathalia Lima Pereira
Mestra em direito

<https://orcid.org/0000-0001-5796-3252>
nathalia.lima@unichristus.edu.br

Autor correspondente:
Nathalia Lima Pereira

E-mail: nathalia.lima@unichristus.edu.br

Submetido em: 08/10/2025
Aprovado em: 09/10/2025

Como citar este artigo:
BRITO, Marcella Mourão de; PEREIRA, Nathalia Lima. Regime jurídico da gratuidade processual na tutela coletiva: entre o acesso à justiça e a proteção de direitos fundamentais. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 116-119, 2025.

peculiaridades em relação ao processo individual e examinando a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Pretende-se demonstrar que o sistema de gratuidade constitui instrumento fundamental para garantir o acesso à justiça na defesa de direitos transindividuais, embora sua aplicação gere debates doutrinários e jurisprudenciais relevantes.

Para isso, utilizou-se pesquisa exploratória e descritiva, de natureza aplicada quanto à utilização dos resultados, valendo-se de fontes bibliográficas e documentais, com ênfase na análise jurisprudencial dos tribunais superiores. O método dedutivo foi empregado para examinar como os princípios gerais do microssistema coletivo aplicam-se às situações específicas de responsabilidade por despesas processuais.

2 RESPONSABILIDADE PROVISÓRIA E DEFINITIVA: O SISTEMA DE GRATUIDADE

O regime especial de despesas processuais na tutela coletiva pode ser sintetizado a partir de duas perspectivas: responsabilidade provisória e responsabilidade definitiva.

Quanto à responsabilidade provisória, estabelece-se que não haverá adiantamento de despesas, incluindo custas, emolumentos e honorários periciais. Essa regra visa facilitar o ajuizamento de

ações coletivas pelos legitimados previstos em lei, especialmente Ministério Público, Defensoria Pública e associações, evitando que restrições orçamentárias impeçam a defesa de direitos fundamentais.

No que tange à responsabilidade definitiva, a regra geral estabelece que não haverá condenação em honorários e despesas processuais. A exceção ocorre nos casos de litigância de má-fé, quando haverá sanção consistente em condenação em honorários advocatícios, pagamento do décuplo do valor das custas e responsabilidade em ação própria por perdas e danos.

3 HONORÁRIOS PERICIAIS E O ARTIGO 91 DO CPC/2015: DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS E POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 91 do CPC/2015 estabelece que as despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido, prevendo ainda que as perícias requeridas por tais entes poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados.

Três correntes doutrinárias debatem a aplicabilidade desse dispositivo aos processos coletivos:

A primeira corrente sustenta que o comando não se aplica aos processos coletivos, cabendo ao perito trabalhar sem remuneração imediata e, após a condenação, receber do vencido ou, inexistindo condenação, do Estado (LEONE, 2018).

A segunda corrente também afasta a aplicação do art. 91 do CPC aos processos coletivos, prevalecendo a gratuidade do microssistema. Se não houver entidade conveniada, deve a Fazenda Pública arcar com o pagamento do perito (DIDIER JR.; ZANETTI JR., 2020; SILVA, 2017).

A terceira corrente sustenta que, em razão da autonomia do Ministério Público e da Defensoria Pública, cabe a tais instituições o pagamento dos honorários periciais. Na ausência de dotação orçamentária, a perícia deve ser paga pela Fazenda Pública respectiva (PORTO, 2019).

O STJ consolidou entendimento alinhado à segunda corrente doutrinária, afirmando que o art. 91 do CPC não se aplica à tutela coletiva porque prevalece a gratuidade do microssistema. Conforme decisão paradigmática no RMS 55.476/SP: “*não se sustenta a tese de aplicação das disposições contidas no art. 91 do Novo CPC, as quais alteraram a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, isto porque a Lei 7.347/1985 dispõe de regime especial de custos e despesas processuais, e, por conta da sua especialidade, a referida norma se aplica à Ação Civil Pública, derogadas, no caso con-*

creto, as normas gerais do Código de Processo Civil” (BRASIL, 2017b).

Pontualmente, o STJ admitiu o uso dos recursos do fundo de defesa dos interesses difusos para custeio de perícias no RMS 30.812/SP (BRASIL, 2010). Contudo, existe decisão monocrática do STF compreendendo que, com o advento do CPC/15, cabe ao MP custear as perícias que requerer, na ACO 1.560 (BRASIL, 2018a).

Portanto, são diversas as conjecturas doutrinárias e jurisprudenciais que buscam dirimir essa questão, considerando-se o grau de relevância desta para o impulsionamento de demandas coletivas, nas quais o nível de complexidade e a necessidade de prova são comumente necessárias à efetiva prestação jurisdicional.

4 RESPONSABILIDADE DO RÉU POR VERBAS SUCUMBENCIAIS

O microsistema da tutela coletiva não responde expressamente se o réu pode ser condenado em verbas de sucumbência. Duas correntes buscam solucionar essa lacuna: a primeira defende que o réu pode ser condenado (NEVES, 2021); a segunda sustenta que, pelo princípio da simetria, também o réu está isento.

O STJ alinha-se pela segunda corrente quando o autor for pessoa jurídica de Direito Público, conforme decidido no EAREsp 962.250 (BRASIL, 2017a), excetuando esse entendimento para Ação Popular;

em que lei específica menciona condenação em honorários e custas, e para demandas ajuizadas por associações e fundações privadas, conforme REsp 1.974.436 (BRASIL, 2019d), partindo-se da premissa de que esses entes privados necessitam expender recursos financeiros para viabilizar a propositura da demanda coletiva.

5 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: EXCEÇÃO SANCIONATÓRIA

Quando houver litigância de má-fé, além das sanções gerais, haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios, décuplo das custas e indenização por perdas e danos. O legislador traz o pagamento das verbas sucumbenciais com natureza sancionatória, exigindo comprovação de má-fé.

Para caracterizar má-fé, é necessário demonstração específica do julgador, sendo a mera imposição de pagamento sem justificativa passível de anulação. A jurisprudência entende má-fé como conduta dolosa, não bastando atuação imprudente, conforme decidido no REsp 28.175/SP (BRASIL, 2019c).

Os comandos que preveem responsabilidade por litigância de má-fé servem para elucidar a condenação solidária da associação autora e de seus diretores responsáveis pela propositura da ação, previsão aplicável aos demais legitimados, conforme AgRg no Ag 1.042.206/SP (BRASIL, 2019b).

O Ministério Público não pode responder por honorários, custas e despesas processuais em ação civil pública, salvo quando age com má-fé, conforme REsp 120.290/RS (BRASIL, 1998).

6 CONCLUSÃO

O regime jurídico da gratuidade processual na tutela coletiva constitui instrumento essencial para efetivação do acesso à justiça e proteção de direitos fundamentais, permitindo que legitimados institucionais e associações ajuízem ações em defesa de interesses transindividuais sem o óbice de custos processuais.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido da especialidade do microsistema coletivo, afastando a aplicação do art. 91 do CPC/2015 e determinando que a Fazenda Pública arque com honorários periciais quando não houver entidade conveniada. A gratuidade, contudo, não é absoluta, encontrando exceção nos casos de litigância de má-fé comprovada.

O sistema demonstra equilíbrio entre facilitar o acesso à justiça coletiva e coibir abusos processuais, protegendo direitos fundamentais sem descurar da responsabilidade dos legitimados quando agem com má-fé. A Súmula 345 do STJ garante honorários em execuções individuais de títulos coletivos, preservando os direitos dos credores sem onerar as execuções coletivas.

Conclui-se que o regime

de gratuidade na tutela coletiva, interpretado pelos tribunais superiores, harmoniza os princípios do acesso à justiça, da proteção dos direitos fundamentais e da responsabilidade processual, constituindo exemplo de microsistema efetivo para tutela de interesses transindividuais.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 120.290/RS.** Relator: Ministro Garcia Vieira. Primeira Turma. Julgado em: 22 set. 1998. Diário da Justiça: 23 nov. 1998.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 30.812/SP.** Relatora: Ministra Eliana Calmon. Segunda Turma. Julgado em: 4 mar. 2010. Diário da Justiça Eletrônico: 18 mar. 2010.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 962.250.** Honorários sucumbenciais do réu em ações coletivas promovidas por entes públicos. Primeira Seção. Julgado em: 25 out. 2017. Diário da Justiça Eletrônico: 8 nov. 2017a.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 55.476/SP.** Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em: 5 dez. 2017. Diário da Justiça Eletrônico: 19 dez. 2017b.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança nº 56.454/SP.** Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. Julgado em: 5 jun. 2018. Diário da Justiça Eletrônico: 20 jun. 2018.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Ação Cível Originária nº 1.560.** Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em: 13 dez. 2018. Diário da Justiça Eletrônico: 18 dez. 2018a.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.648.238/RS.** Relator: Ministro Og Fernandes. Corte Especial. Julgado em: 28 nov. 2018. Diário da Justiça Eletrônico: 1º fev. 2019. (Recurso Repetitivo - Tema 1.050) 2019a.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo nº 1.042.206/SP.** Responsabilidade solidária da associação autora e diretores em caso de má-fé. Segunda Turma. Julgado em: 15 out. 2019. Diário da Justiça Eletrônico: 23 out. 2019b.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 28.175/SP.** Configuração de má-fé processual como conduta dolosa. Quarta Turma. Julgado em: 18 mar. 2019. Diário da Justiça Eletrônico: 28 mar. 2019c.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.974.436.** Honorários sucumbenciais em ações coletivas ajuizadas por associações privadas. Segunda Turma. Julgado em: 4 jun. 2019. Diário da Justiça Eletrônico: 14 jun. 2019d.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo.** 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. v. 4.
- LEONE, Ricardo de Barros. **Manual de Processo Coletivo.** São Paulo: Juspodivm, 2021.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.
- PORTO, José Roberto Mello. **Processo coletivo.** São Paulo: JusPodivm, 2024.